



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 002/22 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Projeto de Lei nº 06/22, de autoria da Ver. Indio de Assis, que “Dispõe sobre os postos de saúde UBS e hospitais conveniados ao município a realizarem o exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências”.

**Relator : Ver. Marquim Araujo**

**I – Relatório**

O Ver. Indio de Assis, propõe projeto que “Dispõe sobre os postos de saúde UBS e hospitais conveniados ao município a realizarem o exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências”.

**II – Análise**

O Projeto de Lei em análise, apresenta vício de iniciativa, não encontrando amparo legal para seu prosseguimento, uma vez que, o Poder Legislativo não possui competência para legislar em matérias de competência originária do Poder Executivo.

A Constituição Federal, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da separação dos Poderes, com previsão no art. 2º, ao dispor que *“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

Consagra-se pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere aos exercícios de suas funções, e ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos três Poderes.

É importante ainda, ressaltar a importância do princípio constitucional da reserva administrativa, que nesta assentada, faz necessária a sua imposição, pois impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Importante ressaltar ainda que, essa prática legislativa, contraria o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Assim, é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo que cria atribuições ao Poder Executivo e/ou órgãos públicos, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, portanto resulta em ofensa a seara administrativa e a garantia de gestão superior dada ao chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei apresentado, exorbita da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, na forma descrita pelo autor, ofensas à Constituição e a Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 002/22 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Nesta senda, verifica-se que norma parlamentar em tela, ofende a regra constitucional de iniciativa privada do Poder Executivo, uma vez que cria atribuições aos órgãos públicos (SUS e Secretaria de Saúde Municipal e/ou Estadual), conduta vedada pela lei.

Na forma do inteiro teor do Art. 4º, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.*

Assim, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto encontra óbice quanto ao seu prosseguimento, pois trata- se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, bem como afende o princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, não sendo possível admitir sua constitucionalidade.

### III – Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, sendo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, pode o autor/vereador legislar por indicação, nos termos do art. 173 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Deste modo, vez que o projeto não atende aos requisitos constitucionais, fica assim, impedido sua tramitação. Portanto, está comissão sugere seu arquivamento.

### IV – Voto

Em face do exposto, o projeto trata- se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, apresentando vício de iniciativa, não sendo possível admitir sua constitucionalidade, por infringir dispositivos constitucionais e ainda a legislação vigente deste município, na forma de todo exposto em análise.

Por isso, opinamos pela sua reprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 07 de Fevereiro de 2022.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro